



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ESTADO DO PARANÁ

000001

Secretaria da Administração

Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Setor de Licitações



PROCESSO Nº 176/2020

MODALIDADE

DISPENSA DE LICITAÇÃO

24/2020

REFERENTE

Aquisição de leite especial Pregomin Pepti 400 GR para utilização na alimentação do paciente Alexsandro Locatelli Bomkoski, em atendimento à ordem judicial decorrente dos autos nº 001029-14.2020.8.16.0083 em trâmite na Vara de Infância e Juventude.

EMPRESA CONTRATADA: CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA
CNPJ: 11.327.892/0001-56

EMIÇÃO

04 DE MARÇO DE 2020





TERMO DE REFERÊNCIA

1 – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

O objeto do presente termo é a dispensa para aquisição de leites especiais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste documento.

2 – JUSTIFICATIVA:

A contratação pretendida refere-se a aquisição de leite especial para o paciente que necessitam de alimentação diferenciada.

O item 1 deste termo refere-se a Ação de Obrigação nº 001029-14.2020.8.16.0083 da Vara da Infância e da Juventude que determina que a Secretaria Municipal de Saúde de Francisco Beltrão disponibilize 10 (dez) latas mensais do leite PREGOMIN para o infante Aleksandro Locatelli Bomkoski.

A pesquisa de preço ao aplicativo “Menor Preço” do Estado do Paraná, não foi utilizada pois não houve resultados que atendessem a especificação do leite solicitado pelo profissional médico.

3 – LOCAL E FORMA DE ENTREGA/EXECUÇÃO:

Os materiais, objeto desta licitação, deverá ser entregue de acordo com as solicitações na Secretaria de Saúde, localizada na Rua Otaviano Teixeira dos Santos, número 1000, bairro Centro, no Município de Francisco Beltrão. A vigência do contrato será de 180 dias.

4– OBRIGAÇÕES:

DA CONTRATADA:

A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

- Os produtos a serem entregues deverão ser de qualidade adequada;
- Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal;

Doc. 20/02



- Os produtos deverão possuir prazo de validade não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da data da entrega. A licitante vencedora deverá trocar os insumos às suas custas bem como arcar com todas as despesas decorrentes da reposição e transporte destes, não cabendo à Municipalidade quaisquer ônus, em especial no que concerne ao envio de itens danificados ao licitante vencedor;
- Os produtos deverão estar em conformidade com as normas vigentes. Na entrega serão verificados os prazos de validade e o estado de conservação das embalagens;
- O proponente vencedor deverá entregar, durante toda a vigência do contrato, a mesma marca dos produtos apresentados na proposta;
- A empresa vencedora ficará obrigada a trocar, às suas expensas, a mercadoria que vier a ser recusada, sendo que o ato do recebimento não importará na aceitação. Prazo de troca: 7 (sete) dias úteis.

DA CONTRATANTE:

- Proporcionar todas as facilidades para que a Contratada possa desempenhar seu serviço dentro das normas deste Termo de Referência;
- Exercer a fiscalização do serviço por servidor especialmente designado e documentar as ocorrências havidas;
- Comunicar à Contratada quaisquer irregularidades observadas na execução do serviço contratado;
- Aplicar as sanções administrativas, quando se fizerem necessárias;

5 – ESPECIFICAÇÃO DOS BENS/SERVIÇOS:

ITEM	DESCRIÇÃO/ITEM	QTD	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	PREGOMIN 400GR PACIENTE: ALEXSANDRO LOCATELLI BOMKOSKI	60 LATAS	R\$ 179,00	R\$ 10.740,00

VALOR TOTAL MÁXIMO ESTIMADO R\$ 10.740,00

6 – RECURSOS PARA CONTRATAÇÃO:

Os recursos financeiros para suportar a eficácia do presente objeto, serão atendidos por verbas oriundas da Fonte Livre.

7 – FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO:

A fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato, serão efetuados pelo servidor Eleandro Tiecher, Responsável Técnico da Central de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde, Telefone (46) 3523-2441, a fim de verificar a conformidade dele com as especificações técnicas dispostas no mesmo.

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do fornecedor, ainda que resultem de condições técnicas, vícios redibitórios ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica na responsabilidade da administração e de seus agentes e prepostos.

8 – DADOS DA SOLICITAÇÃO:



- Data de envio do termo 14/02/2020.
- Secretaria Municipal de Saúde.
- Elaborador deste Termo de Referência: Kelly Salvati.
- Telefone para Contato: (46) 3520-2136.
- Anexos a este Termo encontram-se os documentos que deram base à solicitação.

9 – AUTORIZAÇÃO

Francisco Beltrão, 14 de fevereiro de 2020.

Manoel Brezolin
Secretário Municipal de Saúde

Antonio Carlos Bonetti
Secretário Municipal de Administração

Cleber Fontana
Prefeito Municipal

Solicitação de Orçamento.

Nome Fantasia:	Farmácia São Gabriel
Razão Social:	Claudete dos Santos POSSAMAI & Cia
CNPJ:	M. 327.892.900/56
Inscrição Estadual:	9050194541
Endereço:	Av. Júlio Aires Cavalcante, 280
Bairro:	Centro
Cidade:	Francisco Beltrão - PR
CEP:	85601-000
Telefone:	(46) 3523-3940
E-MAIL:	claudete-gov@hotmail.com

Claudete

CLAULETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA
CNPJ - MF Nº 11.327.892/0001-56

Especificação	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor total
Pregomin Pept lata 400g	01	Lata	179,00	179,00
Neo Advance lata 400g	01	Lata	285,00	285,00
Neocate LCP lata 400g	01	Lata	270,00	270,00

Valores para 45 dias devido a oscilação de valores

Claudete

CLAUDETTE DOS SANTOS POSSAMAIA J. S.
CNPJ - ME Nº 11.327.892/0001-56

3000

1000
1000
1000

1000
1000
1000

Solicitação de Orçamento.

26.722.569/0001-54

**BIGLIARDI COMÉRCIO DE
MEDICAMENTOS LTDA-ME**

Rua União da Vitória, 470 Vila Nova
85605-040 Francisco Beltrão PR

Helvi Alvaran do

Nome Fantasia:	
Razão Social:	
CNPJ:	
Inscrição Estadual:	
Endereço:	
Bairro:	Cidade:
CEP:	Telefone:
E-MAIL:	

000007

30
10000

100
100
100

100
100
100

[26.722.569/0001-54]

**BIGLIARDI COMÉRCIO DE
MEDICAMENTOS LTDA-ME**

Rua União da Vitória, 470 Vila Nova
85605-040 Francisco Beltrão PR



Especificação	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor total
Pregomin Pept lata 400g	01	Lata	186,00	186,00
Neo Advance lata 400g	01	Lata	295,00	295,00
Neocate LCP lata 400g	01	Lata	278,00	278,00

Maisem prazo de 30 dias




000008



Solicitação de Orçamento.

Nome Fantasia:	POSSATTO e POSSATTO / DENTAL SOL SUL
Razão Social:	POSSATTO e POSSATTO LTDA EPP
CNPJ:	72.150.550/0001-06
Inscrição Estadual:	90.696.291-88
Endereço:	RUA UNIÃO DA VITÓRIA - Nº 37 -
Bairro:	UNIÃO DA VITÓRIA Cidade: FRANCISCO BELTRÃO - PR.
CEP:	85.605-586 Telefone:
E-MAIL:	dentalbeltrao@igmail.com


72.150.550/0001-06
POSSATO & POSSATO LTDA EPP
Rua: União da Vitória, 37
B: Miniguacu CEP 85605-586
Francisco Beltrão - PR

Especificação	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor total
Pregomin Pept lata 400g	01	Lata	185,00	185,00
Neo Advance lata 400g	01	Lata	296,00	296,00
Neocate LCP lata 400g	01	Lata	279,00	279,00



72.190.550/0001-06
 POSSATO & POSSATO LTDA EPP
 Rua: União da Vitória, 37
 B: Miniguacu CEP 85605-588
 Francisco Beltrão PR

000010

11000

11000

11000

CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA

CONTRATO SOCIAL

CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI, brasileira, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, nascida em 07.05.1980, empresária, residente e domiciliada na Rua La Paz n.º 83, Bairro Jardim Seminário, CEP 85.605-255 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, portadora da Cédula de Identidade Civil n.º 7.628.548-9, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná e portadora do CPF/MF n.º 031.204.649-06, e GABRIEL DOS SANTOS POSSAMAI, brasileiro, solteiro, menor impúbere, nascido em 23.08.2007, residente e domiciliado na Rua La Paz n.º 83, Bairro Jardim Seminário, CEP 85.605-255 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade Civil n.º 12.921.002-1, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná e portador do CPF/MF n.º 079.180.378-64, neste ato representado pela sua mãe Claudete dos Santos Possamai, acima qualificada, RESOLVEM, constituir uma sociedade empresária, regida sob a forma de sociedade limitada nos termos dos artigos 1.052 a 1.067 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, girará sob o nome empresarial de **CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA**, e terá a sede, foro e domicílio na Av. Julio Assis Cavalcheiro n.º 280, Centro, CEP 85.801-000 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade terá por objeto social o ramo de Comércio varejista de produtos farmacêuticos e de Perfumaria.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade iniciará as atividades em 18 de novembro de 2009 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: O Capital Social será no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) dividido em 30.000 (trinta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado em moeda corrente do país neste ato, assim distribuído entre os sócios:

CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI.....	29.500 QUOTAS - R\$ 29.500,00	
GABRIEL DOS SANTOS POSSAMAI.....	500 QUOTAS - R\$ 500,00	
TOTAL.....	30.000 QUOTAS - R\$ 30.000,00	

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA SEXTA: As quotas de capital são indivisíveis em relação a sociedade e não poderão ser cedidas, transferidas, oneradas, caucionadas ou empenhadas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito para a sua aquisição se postas à venda, com prazo de trinta (30) dias para ser exercido o direito de preferência.

CLÁUSULA SÉTIMA: Decorrido o prazo de preferência, e assumida pelos sócios, pela sociedade ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá a necessidade de se proceder alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA: Não exercido o direito de preferência pelos sócios e/ou pela sociedade, o cedente está automaticamente autorizado a efetivar a cessão a terceiros, estranhos a sociedade, através de notificação onde conterà a quantidade de quotas e/ou o direito de subscrição e o preço por elas proposto.

CLÁUSULA NONA: A administração da sociedade será exercida pela sócia **CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI**, com poderes e atribuições de Administrar, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Nos quatro primeiros meses ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

65.7.

CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA
CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os sócios poderão, de comum acordo, fazer uma retirada mensal, a título de pró-labore observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Falecimento ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste(s) ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Os sócios declaram que será aplicado a regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas, como regras subsidiárias, no que não é previsível, para as Sociedades Empresárias nos artigos do Novo Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: A sociedade poderá distribuir lucros aos sócios, lucros acumulados ou lucros apurados em balanços intermediários, que serão partilhados na proporção da participação de cada sócio no Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Fica eleito o foro da comarca de Francisco Beltrão PR., para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem em tudo justos e contratados, firmam o presente instrumento em quatro vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas, para que valha na melhor forma de direito.

Francisco Beltrão, 11 de novembro de 2009

Claudete dos Santos Possamai
CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI

Claudete dos Santos Possamai
CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI

Representante do filho

Gabriel dos Santos Possamai

Claudete dos Santos Possamai
GABRIEL DOS SANTOS POSSAMAI

Representado pela Mãe

Claudete dos Santos Possamai

Testemunhas:

1º Renir Alexandre Comunelo
RENIR ALEXANDRE COMUNELO
 C/IRG n.º 856.808 SSP PR

2º Jair Pedro Comunelo
JAIR PEDRO COMUNELO
 C/IRG n.º 1.168.537 SSP PR





[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 11.327.892/0001-56

Razão Social: CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI E CIA LTDA

Endereço: AV JULIO ASSIS CAVALHEIRO 280 / CENTRO / FRANCISCO BELTRAO / PR
/ 85601-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/02/2020 a 06/03/2020

Certificação Número: 2020020603222107005546

Informação obtida em 11/02/2020 10:43:36

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

*
1

Department of Mathematics
6-1117-10-11

Institutional Review Board
6-1117-10-11
Ethics Review

A. Name of the study
B. Principal Investigator
C. Sponsor
D. Title of the study
E. Description of the study
F. Purpose of the study
G. Objectives of the study
H. Methods of the study
I. Subjects of the study
J. Location of the study
K. Dates of the study
L. Duration of the study
M. Funding of the study
N. Other relevant information

W.W. Co. - 1000-1117-10-11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 11.327.892/0001-56

Certidão n°: 187903745/2019

Expedição: 29/10/2019, às 11:10:36

Validade: 25/04/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **11.327.892/0001-56**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

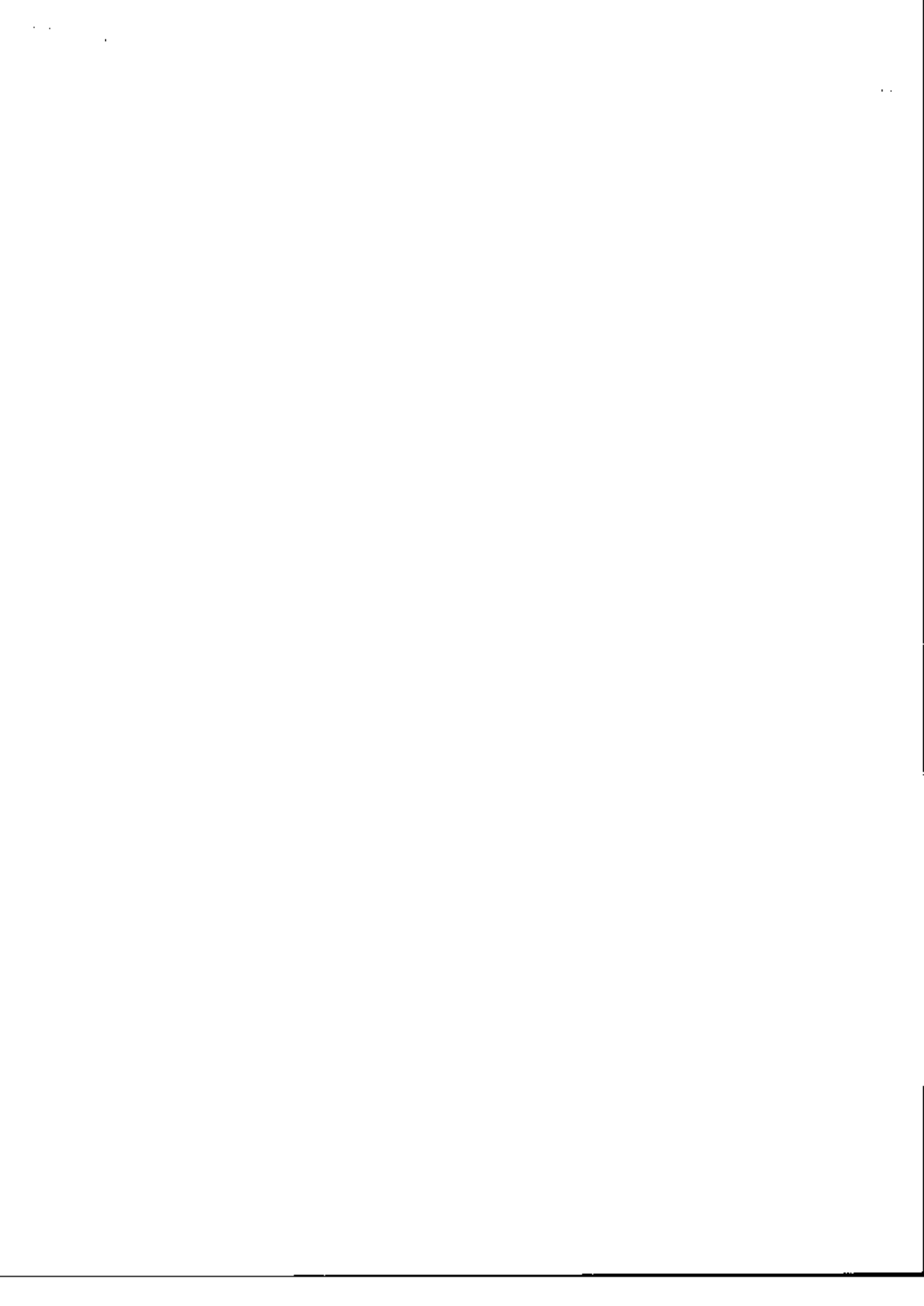
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA
CNPJ: 11.327.892/0001-56

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 11:06:38 do dia 29/10/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/04/2020.

Código de controle da certidão: **29A9.A88B.2501.7B0D**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA.
 CNPJ: 11.327.892/0001-56 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90501945-71
 Fone: (46) 3523-3940.

DECLARAÇÃO UNIFICADA

A
 Prefeitura do Município de Francisco Beltrão.
 End.: Rua: Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Centro.
 85.601-030 – Francisco Beltrão – PR.

EDITAL DE PREGÃO Nº
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
MODALIDADE:.....
TIPO:

Pelo presente instrumento, a empresa CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA, CNPJ nº 11.327.892/0001-56, com sede na Avenida Júlio Assis Cavalheiro, 980, CEP 85.601-000, Bairro Centro em Francisco Beltrão – PR, através de seu representante legal infra-assinado, que:

- 1) Declaramos, para os fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, acrescido pela Lei n.º 9.854/99, que não empregamos menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre; e não empregamos menores de 16 (dezesesseis) anos. Ressalva ainda, que, caso empregue menores na condição de aprendiz (a partir de 14 anos, deverá informar tal situação no mesmo documento).
- 2) Declaramos, sob as penas da lei, que a empresa não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública.
- 3) Declaramos para os devidos fins de direito, na qualidade de Proponente dos procedimentos licitatórios, instaurados por este Município, que o(a) responsável legal da empresa é o(a) Sr.(a) Claudete Dos Santos Possamai, Portador(a) do RG sob nº RG: 7.620.548-9 - SSP-PR e CPF nº 031.204.649-96, cuja função/cargo é sócio administrador, responsável pela assinatura da Ata de Registro de Preços/contrato.
- 4) Declaramos para os devidos fins que NENHUM sócio desta empresa exerce cargo ou função pública impeditiva de relacionamento comercial com a Administração Pública.
- 5) Declaramos de que a empresa não contratará empregados com incompatibilidade com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento até o terceiro grau, na forma da Súmula Vinculante nº 013 do STF (Supremo Tribunal Federal).
- 6) Declaramos para os devidos fins que em caso de qualquer comunicação futura referente a este processo licitatório, bem como em caso de eventual contratação, concordamos que a Ata de Registro de Preços/Contrato seja encaminhado para o seguinte endereço:

E-mail: cadastro@comunelo.com.br



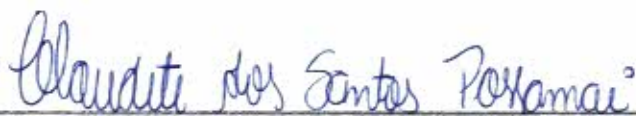
End.: Av Julio Assis Cavalheiro, 980 – Centro.
 Francisco Beltrão-PR CEP: 85.601.000

Telefone: (46) 3523-3940

7) Caso altere o citado e-mail ou telefone comprometo-me em protocolizar pedido de alteração junto ao Sistema de Protocolo deste Município, sob pena de ser considerado como intimado nos dados anteriormente fornecidos.

8) Nomeamos e constituímos o senhor(a) Claudete Dos Santos Possamai, portador(a) do CPF/MF sob n.º 031.204.649-96, para ser o(a) responsável para acompanhar a execução da Ata de Registro de Preços/contrato, referente ao Pregão n.º N.º..... /201 e todos os atos necessários ao cumprimento das obrigações contidas no instrumento convocatório, seus Anexos e na Ata de Registro de Preços/Contrato.

Francisco Beltrão, 11 de Fevereiro de 2019.



CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA
Claudete Dos Santos Possamai
Sócia Administradora
RG n.º 7.628.548-9 SSP/PR
CPF n.º 031.204.649-96

Claudete Dos Santos Possamai & Cia Ltda
Cnpj: 11.327.892/0001-56
Av. Julio Assis Cavalheiro, 280 Centro
Francisco Beltrão - Pr

Caixa Econômica Federal
Ag: 0601
Op: 003
Conta: 4399-2
Claudete Dos Santos Possamai & Cia Ltda

Claudete dos Santos Possamai

Claudete Dos Santos Possamai



000019

LUCIANO POSSAMAI
R LA PAZ, 83 - RC 08 630400CEP: 85605256
CPF: 02907708902

FRANCISCO BELTRAO - PR

76105865

Vencimento

10/02/2020

Valor a Pagar

R\$ 231,72

Responsavel pela manutencao da Iluminacao Publica - Municipio 4635202122

Reaviso de Vencimento

Informações Técnicas

No Medidor: 0372931206 - BIFASICO
 Mes Referência: 01/2020
 Leitura Anterior: 18/12/2019 3691
 Leitura Atual: 17/01/2020 3936
 Medido: 30 dias 246 kWh
 Constante de Multiplicação: 1,00
 Total Faturado: 246 kWh
 Consumo Medio/Dia: 8,17 kWh
 Data Apresentação: 17/01/2020
 Proxima Leitura Prevista: 18/02/2020
 RESIDE/RESIDENCIAL

Indicadores de Qualidade

AS [7,5 98,6]

Tarifas
 ENERGIA ELETTRICA CONSUMO 0,617610

Tensao Contratada:
 127 / 220 volts

Limite faixa adequada de Tensao:
 117 - 133 / 202 - 231 volts

MES	12/19	11/19	10/19	09/19	08/19	07/19	06/19	05/19	04/19	03/19	02/19	01/19
CONS	183	184	131	136	134	123	101	123	128	134	221	232
PGTO	08/01	09/12	11/11	10/10	10/09	12/08	10/07	10/06	09/06	09/04	11/03	11/02

Valores Faturados

NOTA FISCAL CONTA DE ENERGIA ELETTRICA no. 116600547 Serie B

Emitida em 15/01/2020

Produto Descricao	Un.	Consumo	Valor Unitario	Valor Total	Base de Calculo	Aliq. ICMS
01 ENERGIA ELETTRICA CONSUMO	kWh	246	0,796918	196,00	196,00	29,00%
02 ENERGIA CONS. B. AMARELA	kWh			5,05	5,05	29,00%
03 CONT. ILUMIN. PUBLICA MUNICIPI				31,67		
Base de Calculo do ICMS	200,05	Valor ICMS	58,01	Valor Total da Nota Fiscal	231,72	

Reservado ao Fisco

F840.C645.FA51.EB7B.853D.626D.B828.6FCA

INCLUSO NA FATURA PIS R\$ 2,14 E COFINS R\$ 9,81, CONFORME RES. ANEEL 130/2005.
 A PARTIR DE 01/01/2020 - PIS/PASEP 1,11% e COFINS 5,09%.
 A qualquer tempo pode ser solicitado o cancelamento de valores nao relacionados a prestacao do servico de energia eletrica, como convenios e doacoes.
 DENUNCIE O FURTO DE FIOS! LIGUE 191
 Atraso superior a 45 dias sujeita inclusao no cadastro de inadimplentes CADIN/PR
 Agora e possivel recorrer a Ouvidoria da Copel pelo Site ou Mobile.
 Periodos Band Tarif - Amarela: 19/12-17/01

Vencimento: 10/02/2020

Valor a pagar: R\$ 231,72

Controle 01-20208742907366-17
 Numero de identificacao 76105865

Mes 01/2020
 AS [1,6 98,6]

8363000002 0 31720111000 2 00101020208 1 74290736617 0



The first part of the paper is devoted to a general discussion of the problem. It is shown that the problem is equivalent to the problem of finding the minimum of a certain functional. This functional is defined as follows:

$$J(u) = \int_{\Omega} |\nabla u|^2 dx + \int_{\Omega} u^2 dx - \int_{\Omega} f u dx$$

where Ω is the domain of interest, ∇ is the gradient operator, and f is a given function. The minimum of this functional is attained at the solution of the problem.

In the second part of the paper, the problem is solved numerically. The domain Ω is discretized by a finite element method. The resulting system of equations is solved by the conjugate gradient method. The results of the numerical solution are compared with the exact solution.

The third part of the paper is devoted to a discussion of the stability and convergence of the numerical method. It is shown that the method is stable and convergent under certain conditions.

The authors would like to thank the National Science Foundation for its support of this work.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 7.628.548-9

POLEGAR DIREITO

Claudete dos Santos Possamai

ADMINISTRAÇÃO DO REGISTRO
CARTERIA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 7.628.548-9 DATA DE EMISSÃO: 04/02/2004

NOME: CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI

FILIAÇÃO: OTACILIO RODRIGUES DOS SANTOS
MARGHERDA MACHADO DOS SANTOS

NATURALIDADE: GUARUJÁ DO SUL/SC DATA DE NASCIMENTO: 07/05/1948

DOC. ORIGEM: COMARCA=FRANC. BELTRÃO/PR, DA SEDE
C.CAS=2251, LIVRO=108AUX, FOLHA=51

PESPASEP: 127.94574.52-0

CPF: 031.254.548-98

CURTEL: BAPR

ADMINISTRAÇÃO DO REGISTRO
LEI Nº 7.110 DE 2003

Receita Federal

CPF

100000

100000

100000

100000

100000



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO 900021
Estado do Paraná

Francisco Beltrão, 30 de janeiro de 2020.

Memorando n.º PJ/JTD/0064/2020

DESTINO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ORIGEM: PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL
ASSUNTO: CUMPRIMENTO LIMINAR

No dia 27 de janeiro de 2020, o Ministério Público do Estado do Paraná promoveu a Ação Civil Pública n.º 0001029-14.2020.8.16.0083, em face do Município de Francisco Beltrão, em curso perante a Vara da Infância e Juventude e Anexos desta Comarca, em favor de ALEXSANDRO LOCATELLI BOMKOSKI, visando a obtenção do leite PREGOMIN.

Analisando o feito, o Juízo concedeu medida liminar nos seguintes termos:

*"... Em face do exposto, vez que devidamente demonstrados os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado na inicial e determino que o Município de Francisco Beltrão forneça ao infante Alexsandro Locatelli Bomkoski, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, o leite PREGOMIN, na quantidade de 10 (dez) latas na forma mensal e enquanto perdurar a necessidade do menino...".*

Dessa forma, vimos através deste solicitar os seus bons préstimos, no sentido de proceder ao cabal cumprimento da r. decisão proferida, cuja intimação ocorreu no dia 30 de janeiro de 2020.

Grato pela atenção!

Cordialmente,

João Thiago Duarte
PROCURADORIA MUNICIPAL

Secretaria Municipal de
Saúde / Francisco Beltrão
PROTOCOLO N° 54
Data: 30 / 01 / 20
Davone

До Тосной.

От Людмила.

Лл.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
 Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0005
Autos nº. 0001029-14.2020.8.16.0083

Processo: 0001029-14.2020.8.16.0083

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Saúde

Valor da Causa: R\$1.000,00

Polo Ativo(s): • Ministério Público da Comarca de Francisco Beltrão-PR (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
 Rua Tenente Camargo, 2112 Fórum - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR

Polo Passivo(s): • Município de Francisco Beltrão (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
 Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP: 85.601-030

• Município de Francisco Beltrão/PR (CPF/CNPJ: 77.816.510/0001-66)
 Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP: 85.601-030

DECISÃO

1. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela de urgência, formulado pelo Ministério Público, em favor do infante Alessandro Locatelli Bomkoski, filho de Drieli dos Santos, em face do Município de Francisco Beltrão.

Narrou que o infante Bryan nasceu em 26/11/2019 e fora diagnosticado com alergia à proteína do leite de vaca, sendo-lhe receitado fórmula especial infantil – PREGOMIN para sua alimentação. Afirmou que seus genitores não possuem condições financeiras para arcar com a alimentação especial, vez que o leite receitado possui custo elevado, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada lata, sendo necessárias 10 (dez) latas por mês. Relatou que o Ministério Público já entrou em contato com o requerido para disponibilização do leite especial, recebendo resposta negativa. Fundamentou seu pedido na dignidade da pessoa humana e no dever estatal em fornecer a alimentação necessária. Requereu a concessão da tutela de urgência, ante o risco de morte do infante, na ausência da alimentação específica. Juntou documentos.

O requerido apresentou manifestação no evento 11, manifestando-se pelo indeferimento do pedido liminar ante a necessidade de prova pericial prévia.

É o breve relato. Decido.

Requereu seja reconhecida a ilegitimidade passiva do Município de Francisco Beltrão/PR, par ao fim de excluí-lo do polo passivo do feito. Alegou que a viabilização da saúde compete as três esferas de governo, cabendo aos Municípios responder por procedimentos básicos ou de custo baixo, já que aos Estados cabe fornecer demandas de



média complexidade e custo, responsabilizando-se a União pelos procedimentos de alta complexidade e custo. Argumentou que as imposições aos Municípios para prestar assistência de saúde além daquelas previstas em lei e que sejam de custos e complexidade média e alta, interfere diretamente na separação das competências. Disse que está submetido as delimitações regradas pela União, cabendo ao Ministério da Saúde estabelecer política nacional de medicamentos. Aduziu que as esferas não podem responder de forma solidária e conjunta, já que recairia ao Município parcela injusta, vez que é a parte mais frágil dos entes federativos. Afirmou que deve disponibilizar apenas os medicamentos constantes na RENAME.

É de bom alvitre salientar o direito buscado visa a assistência à saúde, sendo esta de responsabilidade solidária entre a União, os Estados da Federação e Municípios, de modo que pedidos desta linha podem ser formulados contra qualquer dos entes estatais ou isoladamente em face de apenas um (artigo 196 da CF).

Acerca do tema igualmente dispõe o artigo 23, inciso II da Constituição Federal dispõe o seguinte: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (...)”.

No mesmo sentido, também dispõe o art. 11, §2º, do ECA o Estatuto da Criança e do Adolescente:

“É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistidas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas”

Neste sentido, o STF proferiu entendimento em recurso extraordinário, reconhecendo, inclusive, a repercussão geral sobre referida matéria:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).”

Assim, tenho que legítima a figuração do Município do polo passivo da demanda, não sendo competência exclusiva da União ou do Estado do Paraná.

Observe-se, nessa esteira, que o fato de o medicamento não estar incluído nos

protocolos clínicos do SUS ou nas listagens oficiais não constitui óbice à sua disponibilização, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REMÉDIO FORA DA LISTAGEM DO SUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. In casu, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que restou demonstrada a gravidade do estado de saúde do postulante, que é portador de Leucemia Linfóide Crônica e necessita, conforme relatório médico assinado por médico hematologista/oncologista, de tratamento quimioterápico - rituximabe na dose de 750 mg/mensal e fludarabina 150mg/mensal - a fim de garantir melhor sobrevida ao paciente. 3. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior a respeito da possibilidade de fornecimento de medicamento não incorporado aos protocolos clínicos do SUS desde que as instâncias ordinárias atestem a imprescindibilidade do fármaco em questão. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1588507/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016)”.

Isto posto, **rejeito a preliminar de mérito de ilegitimidade passiva do Município de Francisco Beltrão**, ante a reconhecida responsabilidade solidária que lhe decorre.

No tocante aos requisitos para concessão do leite, consoante julgado colacionado tenho que este é matéria afeta ao mérito, de modo que postergo sua análise para momento de prolação de sentença.

Pois bem.

Para o provimento judicial almejado, faz-se necessária a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, com a juntada, de plano, da prova documental necessária (art. 300 CPC/2015).

No caso dos autos, verifico em sede de cognição sumária, que estão presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência para fornecimento da alimentação especial.

Na espécie vertente, a probabilidade do direito está evidenciada pelo receituário do evento 1.5 e declaração médica do evento 1.4, que relatam que o infante possui diagnóstico de possuir alergia à proteína do leite de vaca, sendo necessário a utilização de fórmula alimentar especial para sua alimentação.

Denota-se pelas declarações prestada pela genitora junto ao Ministério Público (item

1.2) que a mesma não está empregada, sendo que a renda familiar média é de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) advindas do trabalho informal do genitor no ramo de entregas com motocicleta.

Considerando que o valor médio de cada lata da fórmula alimentar é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e que são necessárias 10 (dez) latas ao mês, por simples cálculo, observa-se que o custo mensal da fórmula alimentar (R\$ 1.500,00 – mil e quinhentos reais) ultrapassa a renda dos genitores.

Assim, em análise sumária que pedido comporta, observa-se que devidamente demonstrada pela parte autora a imprescindibilidade da alimentação requerida, aliando à negativa do requerido e à ausência de condições financeiras dos genitores do infante, sem prejuízo do seu sustento.

Acerca do tema, o artigo 196 da Constituição Federal dispõe o seguinte: *“a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

No mesmo sentido, também o que dispõe o art. 11, §2º, do ECA o Estatuto da Criança e do Adolescente:

“É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)§ 2o Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas”

Evidente também o perigo de dano resultante da não concessão do provimento, na medida em que disto resultará severos prejuízos à saúde do infante, conforme já descrito na declaração médica, com quadro diarreico, febre, sangramento nas fezes, necessitando de internamento, pela ausência da alimentação necessária.

Ademais, os documentos médicos carreados ao feito são suficientes para embasar o convencimento deste Juízo nesta fase processual, notadamente quanto a necessidade imediata do infante à fórmula alimentar e a ausência de condições financeiras dos genitores do infante, sendo que a prova pericial poderá ser realizada em momento oportuno nos autos.

Cumprido registrar que o princípio da reserva do possível não possui o condão de, por si só, obstar o pleno direito do autor. Não havendo disponibilidade imediata, cabe ao executivo



providenciar outros meios para atender as necessidades da população, especialmente no tocante à alimentação necessária, como já dito, direto básico e garantia fundamental, Além do mais, deve-se utilizar a razoabilidade, especialmente quando o princípio invocado colide com princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana.

Por fim, vale ressaltar que o poder público deve sempre primar pela proteção integral da criança e do adolescente, sendo que, sempre que direitos afetos a tal segmento for ofendido, a urgência do provimento judicial é patente.

2. Em face do exposto, vez que devidamente demonstrados os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado na inicial e determino que o Município de Francisco Beltrão forneça ao infante **Alexsandro Locatelli Bomkoski**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o leite PREGOMIN, na quantidade de 10 (dez) latas na forma mensal e enquanto perdurar a necessidade do menino.

Ainda, não sendo possível a aquisição das fórmulas, deverá disponibilizar o valor suficiente para aquisição mensal das fórmulas alimentares pelo genitor do infante, que se fará mediante bloqueio judicial de valores, fulcro no artigo 497 do CPC/2015.

Intime-se pessoalmente a parte requerida na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para que cumpra a presente decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Adverta-se que o descumprimento da presente ordem judicial implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que se atinja o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o que faço com base no artigo 139, inciso IV, artigo 515, inciso I, artigo 519 e artigo 537 do CPC/2015 e ainda, artigo 213, §§ 2º do ECA.

Considerando que se trata de ação que envolve direito fundamental de criança, o valor da multa que eventualmente venha a incidir deverá ser destinado ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, conforme art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. Aguarde-se decurso do prazo para apresentação de contestação.
4. Após, vista ao Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias.
6. Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente.

Carina Daggios



Juíza de Direito

K

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTPZ_LRR3U_38ERL_AKKLD





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO,
PARANÁ.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS
Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, CEP 85011-610, Tel.: (46) 3520-0000 R-0034

URGENTE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autos nº 0001029-14.2020.8.16.0083 – Ação Civil Pública
Requerente: Ministério Público da Comarca de Francisco Beltrão-PR
Requerido: Município de Francisco Beltrão-PR

A DOUTORA **CARINA DAGGIOS**, MM. JUIZA
DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE
FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO
PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

M A N D A, a qualquer Oficial de Justiça sob sua jurisdição que, em cumprimento ao presente mandado, indo por mim devidamente assinado, extraído dos Autos de Ação Civil Pública nº 0001029-14.2020.8.16.0083, se dirija no(s) endereço(s) abaixo, e aí sendo **PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) abaixo nominada(s), **para que cumpra a decisão liminar anexa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que o Município de Francisco Beltrão forneça ao infante Alessandro Lucatelli Bomkoski, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o leite PREGOMIN, na quantidade de 10 (dez) latas na forma mensal e enquanto perdurar a necessidade do menino.** Ainda, não sendo possível a aquisição das fórmulas, deverá disponibilizar o valor suficiente para aquisição mensal das fórmulas alimentares pelo genitor do infante, que se fará mediante bloqueio judicial de valores, fulcro no artigo 497 do CPC/2015. Adverta-se que o descumprimento da presente ordem judicial implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que se atinja o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o que faço com base no artigo 139, inciso IV, artigo 515, inciso I, artigo 519 e artigo 537 do CPC, 2015 e ainda, artigo 213, §§ 2º do ECA.

REQUERIDO(S):

- **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**, na pessoa do Prefeito Municipal Sr. **CLEBER FONTANA**, com endereço na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº. 1090, Centro, Francisco Beltrão – PR.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte (2020).

ELIANE CRISTINA ALBANI PROVENSI
Fonca Judicial

Fonca Judicial

30/01/20
re ceteri
CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL
FRANCISCO BELTRÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.221/2002. Resolução do Projudi do TJPR/PR. Validação desta em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J.S.C.V.L.A. UGN - E 9P58U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/PR. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J.S.C.V.L.A. UGN - E 9P58U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6XU DUJEG CFMDZ DXWE3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Central de Mandados de Francisco Beltrão

Contrafé de Intimação

Ilustríssimo(a) Município de Francisco Beltrão/PR

De ordem do(a) MM Juiz(a) do(a) Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Francisco Beltrão, CITO-O (INTIMO-O, PROCEO À BUSCA E APREENSÃO) acerca do contido no processo 0001029-14.2020.8.16.0083 e, querendo, poderá se manifestar. O conteúdo desta citação (intimação, busca e apreensão) encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi>, menu 'Consulta via Chave de Validação' e 'Chave Identificadora' conforme o código abaixo:

PMYWV W8MLU 8WUGD XA4PP

Caso encontre problemas para acessar o mandado, poderá obter mais informações no seguinte endereço:

Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Francisco Beltrão
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0005

Atenciosamente,



CERTIDÃO (POSITIVA/NEGATIVA)

Processo: 0001029-14.2020.8.16.0083 Urgente: Sim - Liminar Identificador: 0002

Parte: Município de Francisco Beltrão/PR

Endereço * Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000 Bairro: Centro Cidade: FRANCISCO BELTRÃO/PR CEP: 85 601-030

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço constante do mandado OUTRO onde às 10 h 10 min 15 CITEI NÃO CITEI INTIMEI NÃO INTIMEI NOTIFIQUEI NÃO NOTIFIQUEI PROCEDI À

Referente à parte: Requerida Requerente Outro

Portadora do RG _____ CPF nº _____, Conforme informações obtidas:

1ª Tentativa Data	<u>30/01/2020</u>	<u>10</u>	<u>10</u>	Obs. _____
2ª Tentativa Data	____	____	____	Obs. _____
3ª Tentativa Data	____	____	____	Obs. _____

Dando-lha conhecimento de todo o conteúdo do mandado e da petição inicial, que lhe li Não li, e dos quais ficou ciente Não ficou ciente, tendo recebido e aceitado o contrafé Não recebeu ou aceitou a contrafé, pelo que exarou sua assinatura no anverso do mandado Não exarou sua assinatura no anverso

Município de Francisco Beltrão/PR

em 30/01/2020 10 20

Obs: _____

Por ser verdade, dou fé.

Adriano Vottri Belle
(Juiz(a) de Justiça)

em 30/01/2020 10 20

Cota: R\$ 39,81



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do Departamento de Compras, Licitações e Contrato para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, CERTIFICO que:

1. - Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotação(s) especificada(s) abaixo;
2. - Integra os gastos mínimos destinados à saúde.

I - DADOS DO PROCESSO DE COMPRA:

NÚMERO PROCESSO/ANO:	24/2020
DATA DO PROCESSO:	04/02/2020
MODALIDADE:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DO PROCESSO:	Aquisição de leite especial Pregomin Pepti 400 GR para utilização na alimentação do paciente Alexandro Locatelli Bomkoski, em atendimento à ordem judicial decorrente dos autos nº 001029-14.2020.8.16.0083 em trâmite na Vara de Infância e Juventude.
VALOR MÁXIMO:	R\$ 10.740,00

II - PLANO PLURIANUAL - Lei nº 4528/2017, de 22/11/2017.

III - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - Lei nº 4679/2019 de 02/07/2019.

Programa 1001: Saúde melhor para nossa gente - Código 57: Manter a assistência farmacêutica.


IV - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS - Lei nº 4729/2019 de 17/12/2019.

Conta	Órgão/ Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte	Saldo orçamentário R\$
5470	08.006	10.303.1001.2.069	3.3.90.32.03.00	000	2.354.859,29

Obs: Saldo orçamentário em: 25/02/2020.

V - ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS

Recursos vinculados a E. C. 29/00.


 ZELI MARIA RAOTA JONIKAITES
 CRC/PR 052130/P-2





PARECER JURÍDICO N.º 0223/2020

REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADOS : PREFEITO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
CONTROLE INTERNO
ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE LEITE ESPECIAL

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde em que pretende a contratação direta, via dispensa, da empresa **Claudete dos Santos Possamai & Cia LTDA** para aquisição de leite especial Pregomin Pepti 400 GR para utilização na alimentação do paciente **Alexsandro Locatelli Bomkoski**, em atendimento à ordem judicial decorrente dos autos nº 001029-14.2020.8.16.0083 em trâmite na Vara de Infância e Juventude, ao custo máximo de R\$ 10.740,00 (dez mil setecentos e quarenta reais).

O procedimento veio acompanhado do Termo de Referência, Autos do Processo nº 001029-14.2020.8.16.0083, Relatório Médico do paciente, Orçamentos, Contrato Social, Certidões Negativas e Parecer Contábil.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,¹ da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

¹ "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)





Entretanto, como destacado acima, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "os casos especificados na legislação", abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pela disposição dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Partindo-se, portanto, da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 em *dispensa e inexigibilidade*. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível' que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.²

Na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela *dispensável*. José dos Santos CARVALHO FILHO³ ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 24 da Lei 8666/93, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

Já na *inexigibilidade* (art. 25, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Todavia, mesmo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, do mesmo Diploma Legal, que assevera:

² MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-466.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.225.





Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Vê-se, portanto, que é imprescindível a explicitação das razões da escolha do contratado, a justificativa do preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, e a publicação do extrato da dispensa na imprensa oficial.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS CASOS DE EMERGÊNCIA

No caso em questão solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, devem ser analisados os requisitos a serem cumpridos para viabilizar a aquisição de produto especial por determinação judicial nos casos de emergência, dispensando-se a licitação pública, conforme preceitua o art. 24, inc. IV, da Lei nº. 8.666/93.

As circunstâncias que autorizam a dispensa de licitação configuram exceções e se submetem a uma interpretação restritiva, em especial, para os casos de emergência, porquanto uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral, eis que o argumento da urgência sempre poderia ser utilizado⁴.

No caso de aquisição de produtos especiais por ordem judicial é possível a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos delineados no art. 24, inciso IV, citado acima:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 294.





Trata-se de importante ferramenta jurídica disponibilizada ao administrador, para uma situação peculiar, a ser acionada sob o crivo da proporcionalidade para atender o interesse público.

Sobre a matéria, emblemática é a Decisão nº 3.500/1999 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no bojo do Processo nº 1805/1999, da qual resultou o entendimento em caráter normativo, e ainda em vigor, no sentido de que:

(...) sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no art. 24, IV, da referida norma legal, se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio:

a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame;

b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s);

c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;

e) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial;

f) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial;

g) a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata; (Grifei)

É esse o contexto normativo a que o administrador deve subsumir e ponderar os fatos relacionados com a aquisição de produtos especiais por ordem judicial.

Destaca-se que a emergência decorre de um imprevisto que ameaça um valor fundamental. A decisão judicial, por sua vez, pode configurar a hipótese de emergência prevista na lei, não se eximindo o administrador de formalizar seus motivos, expondo em detalhes o caso e apurando se a urgência persiste. Nessa situação, em regra, o objetivo é evitar maiores prejuízos ao destinatário final do produto/medicamento, oportunizando melhores condições de vida, ou até salvá-lo de risco iminente.

2.3 O CASO CONCRETO



Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) **Exigências Satisfeitas:**

- (i) **Modalidade:** o caso concreto enquadra-se na hipótese prevista no art. 24, inc. IV,⁵ da Lei n.º 8.666/93. Trata-se de situação emergencial decorrente de ordem judicial liminar concedida em sede da Ação de Obrigação n.º 001029-14.2020.8.16.0083, para atendimento imediato. Ainda, o relatório médico do paciente na rede pública municipal de saúde demonstra que a família do paciente não possui condições financeiras para custear a alimentação especial que não consta da Tabela SUS;
- (ii) **Justificativa da Quantidade:** no Termo de Referência foi justificada adequadamente a quantidade pretendida com base na necessidade de se disponibilizar a alimentação especial ao menor conforme apontado na ordem judicial;
- (iii) **Justificativa de Preço:** ao Termo de Referência foram anexados os seguintes orçamentos: Claudete dos Santos Possamai & Cia Ltda, Possato & Possato Ltda – EPP e Bigliardi Comércio de Medicamentos LTDA – ME, sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde ao menor dos preços pesquisados. Saliencia-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;
- (iii) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal de Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação integram os recursos mínimos destinados à saúde. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade da contratação direta, via dispensa, da empresa **Claudete dos Santos Possamai & Cia LTDA** para aquisição de leite especial Pregomin Pepti 400 GR para utilização na alimentação do paciente Alessandro Locatelli Bomkoski, em atendimento à ordem judicial decorrente dos autos nº 001029-

⁵ “Art. 24. É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”





14.2020.8.16.0083 em trâmite na Vara de Infância e Juventude, ao custo máximo de R\$ 10.740,00 (dez mil setecentos e quarenta reais).

Adverte-se a Secretaria solicitante para **providenciar a deflagração de processo licitatório** para aquisição eventual e parcelada, via Sistema de Registro de Preços, de leites especiais para atendimento da população, tendo em vista a frequente demanda judicial dessa natureza, evitando-se que sejam realizadas outras dispensas de licitação para casos idênticos.

Ainda, como condição de validade dos atos, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos ainda deverá, nessa ordem: (I) no prazo de 03 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Prefeito Municipal), para ratificação; (II) publicar a dispensa nos veículos oficiais, no prazo de 05 (cinco) dias; e, (III) firmar contrato ou documento equivalente com pessoa jurídica.

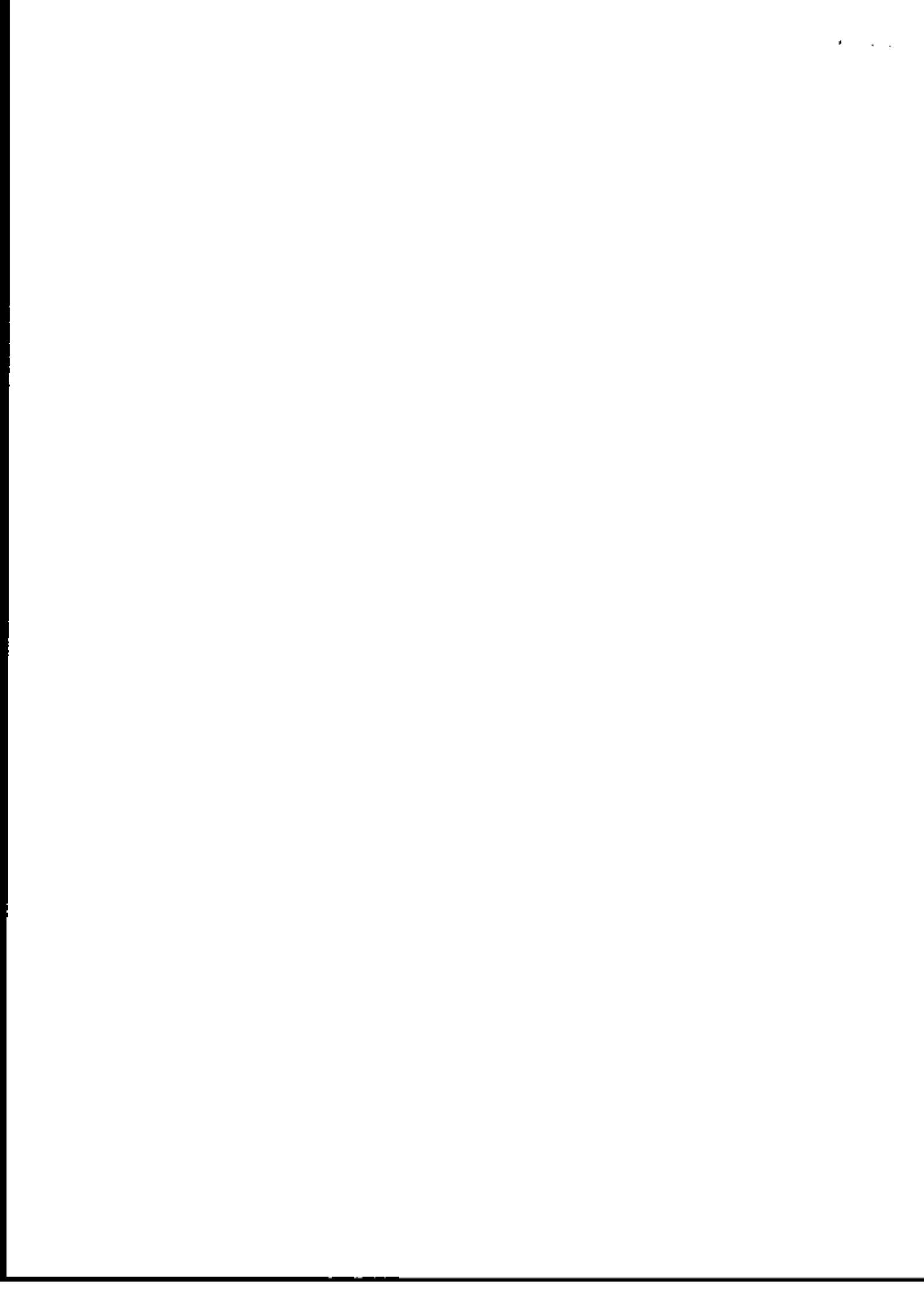
É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 02 de março de 2020.

CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 - 013/2017

OAB/PR 41.048



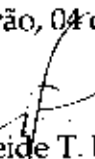


PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Aquisição de leite especial Pregomin Pepti 400 GR para utilização na alimentação do paciente Alexsandro Locatelli Bomkoski, em atendimento à ordem judicial decorrente dos autos nº 001029-14.2020.8.16.0083 em trâmite na Vara de Infância e Juventude.

O parecer da Comissão de Licitação é de que o presente processo encontra-se em condições de ser realizado, considerando o disposto no Artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Francisco Beltrão, 04 de março de 2020.


Níleide T. Perszel

Presidente da Comissão de Licitação



**Município de Francisco Beltrão**

Solicitação 93/2020

Termo de Referência

000034

Página 1

Página 1

Solicitação		<i>Emitido em</i>	<i>Quantidade de itens</i>
<i>Número</i>	<i>Tipo</i>	04/03/2020	1
93	Aquisição de Material		

Solicitante		Processo Gerado
<i>Código</i>	<i>Nome</i>	<i>Número</i>
157551-1	MANOEL BREZOLIN	175/2020

Local		
<i>Código</i>	<i>Nome</i>	
28	Gabinete Secretário de Saúde	

Órgão		Pagamento
<i>Nome</i>		<i>Forma</i>
08	Secretaria Municipal de Saúde	EM ATÉ 30 (TRINTA) D

Entrega		
<i>Local</i>		<i>Prazo</i>
		180 Dias

Descrição:

Aquisição de leite especial Pregomin Pepti 400 GR para utilização na alimentação do paciente Alessandro Locatelli Bomkoski, em atendimento à ordem judicial decorrente dos autos nº 001029-14.2020.8.16.0083 em trâmite na Vara de Infância e Juventude.

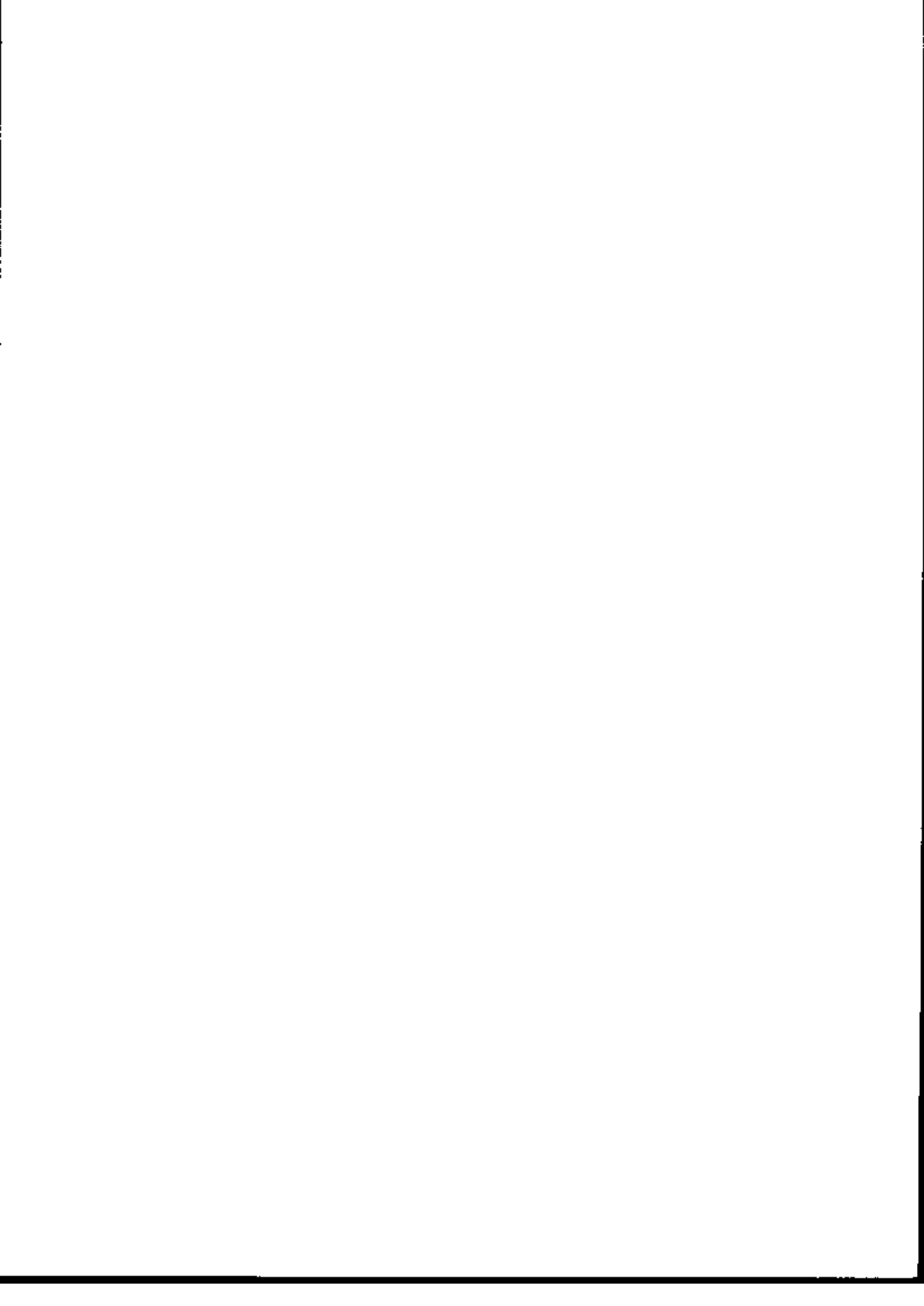
Justificativa:

Enquadramento no Artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

A contratação pretendida refere-se à aquisição de leite especial para o paciente que necessitam de alimentação diferenciada.

O item 1 deste termo refere-se à Ação de Obrigação nº 001029-14.2020.8.16.0083 da Vara da Infância e da Juventude que determina que a Secretaria Municipal de Saúde de Francisco Beltrão disponibilize 10 (dez) latas mensais do leite PREGOMIN PEPTI 400 GR para o infante Alessandro Locatelli Bomkoski.

<i>Lote</i>		<i>Unidade</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Unitário</i>	<i>Valor</i>
001 Lote 001					
Código	Nome				
072854	PREGOMIN PEPTI 400 GR	UN	60,00	179,00	10.740,00
	PACIENTE: ALEXSANDRO LOCATELLI BOMKOSKI				
				TOTAL	10.740,00
				TOTAL GERAL	10.740,00





Município de Francisco Beltrão - 2020
Classificação por Fornecedor
Processo dispensa 24/2020

12/07/2020

Página 1

Item	Produto/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total	Sel
Fornecedor: 1899-2 CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA - ME									
CNPJ: 11.327.892/0001-66				Status: Habilitado				10.740,00	
Telefone:								10.740,00	
Lote 001 - Lote 001									
001	72854 PREGOMIN PEPTI 400 GR	UN	60,00	Habilitado			179,00	10.740,00	*
VALOR TOTAL:								10.740,00	

